

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007**  
**(Do Sr. LEONARDO QUINTÃO e outros)**

Altera o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para prever o calendário de votação de alterações das leis orçamentárias no início dos mandatos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. Único.** O art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 35.....

.....

*§ 3º Se o chefe do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu primeiro ano de mandato, apresentar propostas de alteração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias ou da lei orçamentária anual em vigor até o dia quinze de fevereiro do mesmo ano, a matéria entrará imediatamente em regime de urgência na respectiva Casa Legislativa, ficando sobrestradas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A apreciação das propostas de leis voltadas para o planejamento governamental, especificamente plano plurianual, lei de diretrizes

orçamentárias e lei orçamentária anual, como se sabe, é regulada pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Infelizmente, apesar de a Constituição Federal ter sido promulgada há quase vinte anos, até hoje o Congresso Nacional não aprovou a lei complementar que deve estabelecer as normas gerais de orçamento, conforme exigido pelo art. 165, § 9º da Constituição. Assim sendo, uma série de problemas relacionados com a apreciação, administração e execução orçamentárias se eternizam, dando razão a quem critica o planejamento governamental brasileiro ao dizer que o orçamento em nosso país não passa de uma “peça de ficção”.

Um desses graves problemas consiste no descompasso existente entre o calendário de aprovação das normas legais pertinentes ao orçamento e os mandatos do Presidente, Governadores e Prefeitos. Esses dirigentes em início de mandato são mais ou menos constrangidos a executar o orçamento proposto por seus antecessores, ainda que as práticas orçamentárias no Brasil sejam muito flexíveis, à medida que se admite o caráter meramente autorizativo dessa lei, e que os créditos adicionais vão desvirtuando gradualmente o conteúdo da peça inicialmente discutida e aprovada.

Por outro lado, na sistemática atual, com mandatos quadriennais, o próprio plano plurianual se estende até o primeiro ano do mandato subsequente, reduzindo para três os exercícios sob gestão efetivamente subordinada ao plano elaborado por cada governante. O calendário orçamentário é tão inadequado que a primeira lei de diretrizes orçamentárias elaborada sob a égide do plano correspondente a cada mandatário só se aplica ao segundo ano do respectivo mandato, o que demonstra que se deveria proceder a uma revisão mais ampla da tramitação dos instrumentos de planejamento e orçamento.

Nossa proposta consiste em permitir que o titular do Poder Executivo em todos os Entes da Federação seja capaz de alterar rapidamente as leis orçamentárias em vigor no início de seus mandatos. Para tanto, prevemos que, se as respectivas propostas de alteração forem apresentadas até o dia quinze de fevereiro (normalmente, o início da sessão legislativa), a pauta do Poder Legislativo respectivo ficará trancada até que se aprovem (ou rejeitem) as alterações pretendidas.

Há várias vantagens nesse novo mecanismo, a maior dela é a legitimidade. Levando-se em consideração que as eventuais alterações serão propostas pelo novo governo eleito e serão apreciadas por um Poder Legislativo também recentemente empossado, todas as decisões contarão inevitavelmente com a legitimidade da eleição recente. Além disso, o novo governo poderá colocar rapidamente em prática seu programa de trabalho, à medida em que incorpore ao orçamento os projetos prometidos durante a campanha.

Poder-se-ia argumentar que a data de quinze de fevereiro impõe um prazo muito curto para a apresentação das propostas, mas esse definitivamente não é o caso. Em primeiro lugar, se o novo governo está realmente preparado para assumir suas funções, já deve ter um programa de trabalho elaborado muito antes até de concorrer à eleição, bastando apenas explicitá-lo nos instrumentos de planejamento. Em segundo lugar, o prazo estabelecido não é obrigatório, mas apenas um recurso de agilidade de que o governo pode lançar mão se quiser usufruir de uma tramitação excepcionalmente rápida. Caso contrário, basta deixar as normas em vigor como estão e ir promovendo alterações segundo o regime de tramitação normal. Como estamos propondo que pauta do Legislativo fique trancada, não podemos razoavelmente estabelecer um prazo muito longo para que as alterações sejam apresentadas.

Diante disso é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **LEONARDO QUINTÃO**